

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)**

PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2019

Altera o artigo 11º da lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que "Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências".

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI
Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.702, de 2019, de autoria do ilustre Deputado GIOVANI CHERINI, altera o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), estendendo o prazo de proteção de cultivares. Pela proposta, a proteção das cultivares vigorará a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção pelo prazo de 20 (vinte) anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.

Na justificativa, o autor argumenta que o projeto busca harmonizar a legislação brasileira com as normas internacionais e estimula a inovação no setor agrícola. Além disso, registra que o aumento do prazo se alinha aos padrões internacionais definidos pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) e, considerando o longo período necessário para o desenvolvimento e disseminação de novas variedades, incentiva investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

A Lei nº 9.456, de 1997, instituiu no Brasil o Sistema de Proteção de Cultivares, assegurando direitos aos obtentores de novas variedades vegetais e criando um ambiente favorável ao investimento em pesquisa e inovação agrícola. Desde sua promulgação, a legislação brasileira se mantém vinculada às diretrizes da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), organismo internacional ao qual o país aderiu em 1999. A Convenção da UPOV passou por diferentes atualizações (1972, 1978 e 1991), sendo esta última a mais abrangente, ao estender os prazos de proteção das cultivares para vinte anos, ou vinte e cinco anos no caso de espécies de ciclo longo. O Brasil, no entanto, ainda não incorporou integralmente essas mudanças à sua legislação.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.702, de 2019, de autoria do Deputado Giovani Cherini, tem como finalidade modernizar a Lei de Proteção de Cultivares e adequá-la ao padrão da UPOV/1991.

O substitutivo apresentado ao projeto introduz ajustes relevantes, especialmente em relação à fixação de prazos maiores de proteção das cultivares, com a finalidade de incentivar a pesquisa, o desenvolvimento de novas cultivares e melhoramento genético no Brasil.

Ocorre que, para além da definição do prazo de proteção, faz-se necessária a revisão da Lei de Proteção de Cultivares (LPC) para contemplar outros aspectos de elevada relevância.

Dessa forma, com objetivo de incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas cultivares, entende-se que seja imprescindível revisitar entre outros pontos: ampliar o escopo da proteção; assegurar forma mais precisa os direitos dos obtentores e sistemas de pagamentos; garantir o direito dos produtores de reservar sementes ou produzir mudas para uso próprio de forma justa; aperfeiçoamento de procedimentos administrativos de licenças e certificações.

Assim, apresenta-se as seguintes recomendações, que deverão atender tanto os obtentores quanto os produtores rurais:

- i) a cobrança de royalties sobre a semente salva, o que representa um grande avanço para o setor;
- ii) controle da quantidade final de semente reservada ou de muda produzida para uso próprio, por meio de a declaração ao Ministério da Agricultura e da Pecuária
- iii) proteção especial para as espécies olerícolas, ornamentais, árvores frutíferas, videiras e café, incluindo-se os respectivos porta-enxertos;
- iv) atendimento das especificidades das culturas da cana-de-açúcar, eucalipto, pinus e teca;
- v) estabelecimento de proteção pelo prazo de 20 (vinte) anos, com a ampliação para 25 (vinte e cinco) anos em casos específicos,



abrangendo: videiras, árvores frutíferas, árvores florestais, espécies ornamentais e seus respectivos porta-enxertos, quando houver, bem como batata, cana-de-açúcar, gramíneas e leguminosas forrageiras perenes e semi-perenes.

Como o setor ainda enfrenta altos índices de pirataria de sementes, a revisão da lei deve contemplar mecanismos mais rigorosos e eficientes para coibir essa prática, prevendo a criminalização do comércio ilegal de sementes, com pena de detenção ou multa, sem prejuízo das sanções cabíveis e administrativas.

Deve-se também prever a responsabilização dos obtentores, caso estes não informem claramente o valor correspondente aos direitos de proteção sobre o material da propagação.

Além disso, uma nova proposta deve reconhecer e incorporar novas técnicas de melhoramento genético, reforçando a importância técnicas desses critérios no processo de proteção.

Em síntese, a revisão da Lei de Proteção de Cultivares representa uma oportunidade para corrigir defasagens da legislação atual e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais. Ao ampliar os prazos de proteção, reforçar os direitos dos obtentores, equilibrar as regras para o uso de sementes salvas, aprimorar a fiscalização e reconhecer as novas técnicas de melhoramento, o país estimula a pesquisa científica, valoriza a inovação no campo e reforça sua competitividade global, contribuindo tanto para o desenvolvimento econômico quanto para a sustentabilidade ambiental.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.702, de 2019, na forma de seu Substitutivo.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.702, de 2019



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o direito de proteção de cultivares de todos os gêneros e espécies vegetais, de acordo com o estabelecido nesta Lei.” (NR)

.....
.....

“Art.3º.....
.....

.....
.....

II - descritor: a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja geneticamente herdada, inserida ou modificada, utilizada na identificação de cultivar;

III - margem mínima: o conjunto mínimo de descritores, a critério do órgão federal competente, suficiente para



diferenciar uma nova cultivar ou uma cultivar essencialmente derivada das demais cultivares conhecidas;

IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público;

V - nova cultivar: a cultivar que, em relação à data do pedido de proteção no Brasil, não tenha sido comercializada ou disponibilizada a terceiros, exceto para fins de testes, pelo obtentor ou com o consentimento deste:

a) no Brasil, há mais de um ano;

b) em outros países, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras ou há mais de quatro anos para as demais espécies;

.....
.....

VII - cultivar homogênea: aquela suficientemente uniforme nas suas características relevantes, considerando as variações esperadas de acordo com as particularidades de seu método de propagação;

VIII - cultivar estável: aquela que, utilizada em escala comercial, mantém suas características relevantes inalteradas após propagações sucessivas ou, no caso de um ciclo particular de reprodução ou de multiplicação, ao final de cada ciclo, permanecendo fiel à sua descrição;

IX - cultivar essencialmente derivada: aquela que:

a) é predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada da cultivar inicial, sem perder a expressão das características essenciais que resultam do genótipo ou da combinação dos genótipos da cultivar inicial;

b) é claramente distinta de a cultivar inicial;

c) exceto pelas diferenças resultantes da derivação, corresponde à cultivar inicial na expressão das



características essenciais que resultam do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar inicial; e

d) pode ser obtida, por exemplo, pela seleção de um mutante natural ou induzido, ou de uma variação somaclonal, pela seleção de um indivíduo variante escolhido entre as plantas da cultivar inicial, por retrocruzamentos, ou por transformações efetuadas através de engenharia genética;

X - linhagem: o material genético homogêneo, obtido por algum processo autogâmico continuado;

XI - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

.....
.....

XIV - semente: o material de reprodução, a que se refere o art. 8º desta Lei, que tenha finalidade específica de semeadura;

.....
.....

XVI - material de propagação: estrutura vegetal utilizada para reprodução ou multiplicação de plantas;

.....
.....

XVIII - complexo agroflorestal: o conjunto de atividades relativas ao cultivo de gêneros e espécies vegetais visando, entre outras, à alimentação humana ou animal, à produção de combustíveis, óleos, corantes, fibras e demais insumos para fins industrial, medicinal, florestal e ornamental;

XIX - muda: o material de multiplicação vegetativa, a que se refere o art. 8º desta Lei, que tenha finalidade específica de plantio;

XX - comercializar: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar material de reprodução ou multiplicação vegetativa da cultivar;



XXI - denominação: nome proposto pelo obtentor para identificação da cultivar, aprovado segundo as condições desta Lei;

XXII - olerícolas – culturas de hortaliças de estrutura herbácea, geralmente de ciclo curto e tratos culturais intensos, utilizados na alimentação humana, e identificadas comercialmente como hortaliças tuberosas, hortaliças herbáceas e hortaliças-fruto;

XXIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIV - plantas ornamentais: toda planta cultivada em função de sua beleza, utilizada na arquitetura de interiores e no paisagismo de espaços externos;

XXV - propagação comercial: a reprodução ou a multiplicação vegetativa de uma cultivar, com finalidade comercial;

XXVI - titular: pessoa física ou jurídica detentora do direito de proteção de cultivar;

XXVII - equilíbrio econômico-financeiro da lavoura: condição em que o estabelecimento de valores praticados no mercado permita a acessibilidade financeira das cultivares, o estímulo à inovação e a sustentabilidade econômica da cadeia produtiva;

XXVIII - pequeno produtor: aquele agricultor familiar e empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural e atenda simultaneamente, aos requisitos do [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#); e

XXIX - produto comercial da colheita: inclui plantas inteiras e partes de plantas obtidas por meio do uso de material de propagação da cultivar protegida, até o limite do beneficiamento necessário para recebimento, sem que tenha sofrido qualquer alteração do seu estado natural para destinação comercial.” (NR)

“Art. 4º É passível de proteção a cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal, que seja cumulativamente:

I – nova;

II – distinta;

III – homogênea; e



IV – estável.

§ 1º. As disposições do *caput* se aplicam às linhagens componentes de híbridos.

§ 2º. Além de cumprir com os requisitos estabelecidos no *caput*, a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada ou a linhagem componente de híbridos, deve ter uma denominação, destinada a ser sua denominação genérica.” (NR)

.....
.....
“Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à propagação comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, sem sua autorização, durante o prazo de proteção, produzir, reproduzir, multiplicar, acondicionar para fins de propagação, oferecer à venda, vender, consignar, trocar, exportar, importar, armazenar com fins comerciais ou ceder a qualquer título o material de propagação da cultivar. (NR)

§ 1º O direito do titular à proteção da cultivar, conforme as disposições previstas neste artigo, abrange também:

I - a cultivar essencialmente derivada da cultivar protegida; e

II - a cultivar cuja produção comercial exige a utilização repetida da cultivar protegida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de atividade vedada no *caput* e desde que o titular, comprovadamente, tenha esgotado as oportunidades de exercer seus direitos sobre o material de propagação da cultivar protegida previstos no artigo 8º e inciso I do artigo 10, o direito do titular, excepcionalmente, se estenderá ao produto comercial da colheita, cabendo àquele que não realizou a satisfação de tal direito a integral responsabilidade pelo pagamento dos valores pecuniários devidos, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º O valor dos direitos pecuniários, a que se refere o § 2º deste artigo, excepcionalmente incidente sobre o produto comercial da colheita, deverá ser, no mínimo, aquele definido pelo obtentor, a cada safra, para a semente ou a muda comercial, acrescido dos custos



adicionais suportados pelo titular da proteção para exercer os direitos assegurados nesta lei.

§ 4º O exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, quando incidente sobre o produto comercial da colheita na posse de terceiros não produtores rurais, se dará mediante disposição expressa e previamente formalizada entre estes e o titular do direito.

§ 5º Os custos, prejuízos e danos, materiais ou imateriais, decorrentes do exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, quando suportados por quem recebeu ou adquiriu de boa-fé o produto comercial da colheita, deverão ser arcados ou ressarcidos pelo titular do direito sobre a cultivar protegida.” (NR)

“Art.10.....
.....

I - reserva sementes ou produz mudas para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, desde que recolha o valor dos direitos pecuniários devidos ao titular do direito de proteção, ressalvadas as exceções definidas nesta lei;

II – usa como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins propagativos;

III – vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins propagativos, observado o direito do obtentor previsto no § 2º do art. 9º;

IV - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

V - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público ou no âmbito dos programas previstos na lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

§ 1º Não se aplicam as disposições dos incisos I, III e V do *caput* especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:



I
-
.....;

II
-
.....;

III - somente se aplica o disposto no inciso I deste parágrafo às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou cento e cinquenta hectares, o que for maior, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial.

§ 2º Os incisos I, III e V do *caput* não se aplicam as cultivares de espécies ornamentais.

§ 3º Não se aplicam as disposições dos incisos I, III e V do *caput* especificamente para as culturas de Eucalipto, Pinus e Teca, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I – para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio ou para utilização como matéria-prima com fins industriais, o produtor obrigará-se a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da plantação desenvolvida pelo produtor;

III - somente se aplica o disposto no inciso I deste parágrafo às plantações conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou cento e cinquenta hectares, o que for maior, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial.” (NR)

“Art. 10-A. O pagamento do valor dos direitos pecuniários a que se refere o inciso I do art. 10 será definido conforme a declaração da quantidade final de semente reservada ou de muda produzida para uso próprio. (NR)



§1º A cobrança de pagamento sobre a reserva ou produção de material propagativo para uso próprio deve considerar a acessibilidade financeira das cultivares, o estímulo à inovação e a sustentabilidade econômica da cadeia produtiva.

§ 2º A declaração a que se refere o *caput* deste artigo será, obrigatoriamente, disponibilizada ao titular dos direitos de propriedade sobre a cultivar protegida, pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.

§ 3º O valor dos direitos pecuniários a que se refere o inciso I do artigo 10 será o mesmo daquele cobrado da semente ou da muda comercial, definido pelo obtentor a cada safra.”

“Art. 11. A proteção da cultivar vigorará a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as espécies ornamentais, e os respectivos porta-enxertos quando houver, a batata, a cana-de-açúcar e as gramíneas e leguminosas forrageiras perenes e semi-perenes, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.” (NR)

.....
.....

“Art. 13. O pedido de proteção será formalizado mediante requerimento assinado pela pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, ou por seu procurador, e protocolado no órgão federal competente, na forma do regulamento.

.....
.....” (NR)

“Art. 14. Além do requerimento, o pedido de proteção, que só poderá se referir a uma única cultivar, conterá no mínimo:

.....
.....
.....

§ 1º O requerimento, o preenchimento dos descritores definidos e a indicação dos novos descritores deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo órgão federal competente.

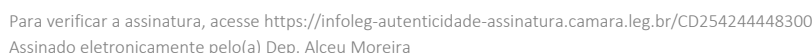


“Art. 15.....

“Art. 17.....

.....” (NR)

“Art. 19. Publicado o pedido de proteção, será concedido, a título precário, Certificado Provisório de Proteção, assegurando, ao titular, o direito de exploração comercial da cultivar, observado os prazos previstos no artigo 16 desta Lei.” (NR)



.....
.....
“Art. 22-A. O titular da proteção, sempre que demandado pelo órgão federal do art. 45, deverá apresentar informações e documentos complementares para comprovação do DHE da cultivar.” (NR)
.....
.....

“Art.24.....
.....
.....

§ 2º Serão igualmente anotados e publicados no Diário Oficial da União os atos que se refiram, entre outros, à declaração de licenciamento compulsório ou de uso público restrito, suspensão transitória, extinção da proteção ou cancelamento do certificado, por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.
.....
.....” (NR)
.....
.....

“Art.28.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)
.....
.....

“Art.36.....
.....
.....
.....

§ 2º A extinção do uso público restrito não prejudicará direitos de terceiros em virtude de contratos firmados com a União.

§ 3º Durante a sua vigência, a declaração de uso público restrito poderá ser revogada, por decisão da autoridade



competente, desde que devidamente fundamentada.”
(NR)

“Art. 37. Aquele que incorrer em atividades vedadas pelo artigo 9º desta lei, fica obrigado a indenizar o titular da proteção em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material de propagação apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material de propagação apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do titular da proteção, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material de propagação de cultivar protegida, as sanções pecuniárias previstas nesta Lei serão aplicadas em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

.....
.....

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às exceções previstas no artigo 10 desta lei.” (NR)

“Art. 37-A. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, entre os seguintes:

I – Os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II – Os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III – A remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.” (NR)

“Art. 37-B. Comete crime de violação a direitos sobre cultivares protegidas, aquele que comercializar material de propagação de cultivar protegida com denominação correta ou não, sem observância às disposições desta Lei ou sem a prévia e expressa autorização do titular:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º A pena será aumentada de um terço à metade quando o agente:



I - é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio, empregado ou licenciado do titular da cultivar protegida; ou

II - realizar qualquer ato que vise dissimular a comercialização de material de propagação de cultivar protegida.

§ 2º A multa poderá ser calculada segundo os critérios do Código Penal, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.” (NR)

“Art. 37-C. Fica o órgão de fiscalização de sementes e mudas obrigado a comunicar ao órgão de que trata o art. 45 qualquer violação ao direito de propriedade intelectual e este, por sua vez, é obrigado a informar o ofendido, após conclusão do processo administrativo, sob pena de corresponsabilidade.” (NR)

“Art. 37-D. O titular de direito de proteção que fizer uso indevido do seu direito fica obrigado a indenizar o produtor rural e outras partes lesadas, em valores proporcionais aos danos morais e perdas patrimoniais, individuais, coletivos e difusos; identificadas no prazo de até três anos, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 37-E. Constitui uso indevido do direito cometido pelo titular do certificado de proteção nos sistemas produtivos agrícolas, entre outras:

I – a cobrança de direitos na ausência de título de proteção ou de concordância expressa do produtor rural;

II – não informar, do valor cobrado sobre o material de propagação, quanto corresponde ao valor pecuniário referente aos direitos de proteção;

III – a publicidade enganosa.” (NR)

“Art. 38. Pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre as novas cultivares, as cultivares essencialmente derivadas, bem como as linhagens componentes de híbridos desenvolvidas ou obtidas pelo empregado ou prestador de serviços durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa no Brasil, devendo constar obrigatoriamente do



pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista.

.....
.....” (NR)

“Art. 39. Pertencerão a ambas as partes, salvo expressa estipulação em contrário, as novas cultivares, as cultivares essencialmente derivadas, bem como as linhagens componentes de híbridos obtidas pelo empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral, não compreendidas no disposto no art. 38, quando decorrentes de contribuição pessoal e mediante a utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou do tomador dos serviços.

§ 1º Para os fins deste artigo, salvo ajuste em contrário, é garantido ao empregador ou tomador de serviços ou outra atividade laboral o direito exclusivo de exploração da nova cultivar ou da cultivar essencialmente derivada bem como as linhagens componentes de híbridos e assegurada ao empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral a justa remuneração, sem prejuízo do pagamento do salário ou da remuneração ajustada.

.....
.....” (NR)

“Art.40.....
.....

Parágrafo único. A renúncia expressa à proteção somente será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.” (NR)

.....
.....
“Art.42.....
.....

- I - na ausência de pagamento da respectiva anuidade;
- II - quando não forem cumpridas as exigências do art. 50;
- III - pela não apresentação da amostra viva, conforme estabelece o art. 22;



IV - pela comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao meio ambiente ou à saúde humana;

V – pelo uso de publicidade enganosa.

.....
.....” (NR)

“Art.43.....
.....

I - ficar comprovado que a cultivar não cumpria com os requisitos de novidade, distinguibilidade, homogeneidade ou estabilidade no momento em que foi concedido o título de proteção;

.....
.....

§ 1º A nulidade do Certificado produzirá efeitos a partir da data do pedido de proteção.

§ 2º O procedimento da nulidade, prevista neste artigo, será estabelecido conforme dispuser em regulamento.” (NR)

.....
.....

“Art.47.....
.....

Parágrafo único. Será mantido e divulgado periodicamente o Cadastro previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 47-A. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos.

§ 1º Extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato após o decurso do prazo, salvo em casos fortuitos ou de força maior.

§ 2º Reconhecida as exceções do parágrafo anterior será concedido um novo prazo de 15 dias.” (NR)

.....
.....

“Art.50.....
.....

§ 3º No caso de apresentação de procuração bilíngue, dispensa-se a tradução pública juramentada.” (NR)



“Art.53.....
.....

Parágrafo único. O produto da arrecadação a que se refere o *caput* deverá ser aplicado na execução dos serviços previstos nesta Lei, na forma do regulamento.”

.....(NR)
.....
.....

Art. 3º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 22 e os artigos 51 e 52 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Art. 4º. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se aos seus dispositivos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 5º Fica renumerado o parágrafo único do art. 36 para § 1º.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

